

A. I. Nº - 09064273/02
AUTUADO - MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COËLHO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 23.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0455-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO, REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DA MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/09/02, exige a multa de R\$ 600,00, em razão do contribuinte estar realizando operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, conforme apurado através de Auditoria de Caixa e documentos, às fls. 2 a 7 dos autos. Foram dados como infringidos os arts. 201; 218 e 220 c/c o art. 142, VII, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, sendo a multa aplicada nos termos do art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n.º 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, aduz que o ECF encontrava-se com defeito técnico, o qual ocorreu sem qualquer participação do contribuinte, uma vez que não houve fraude, dolo ou simulação no tocante ao lacre do aludido equipamento. Reporta-se a um laudo técnico fornecido pela empresa Mecotec – Comércio de Máquinas e Equipamentos para Escritórios Ltda., no qual afirma constatar que no equipamento não havia nada danificado, havendo necessidade apenas de intervenção técnica para colocação de lacres. Assim, entende o recorrente que não contribuiu para o ocorrido e que não deve ser multado. Por fim, conclui ser improcedente a acusação de que estava comercializando mercadorias sem emissão de documento fiscal, uma vez que todas as vendas operacionalizadas foram acompanhadas de documentos fiscais, os quais foram devidamente registrados nos livros próprios da contabilidade, acessíveis ao autuante no momento da ação fiscal. Cita o princípio da equidade, da verdade real e doutrina sobre o ato vinculado à norma legal. Pede o cancelamento da multa aplicada.

Preposto que efetuou a informação fiscal, entende não assistir razão ao autuado, pois suas alegações a respeito do equipamento eletrônico não se vinculam à presente autuação. Que os princípios jurídicos citados em nada contradizem o Auto de Infração, ao contrário, o apoiam, uma vez que a acusação fiscal está sobejamente comprovada pelo Termo de Auditoria de Caixa, devidamente assinado pelo contribuinte, no qual estão demonstrados os valores do numerário oriundo de venda de mercadorias, encontrado no caixa sem a emissão das notas fiscais correspondentes. Assim, mantém a ação fiscal.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através da Auditoria de Caixa, subscrito por preposto

do autuado, constante à fl. 3 do PAF, na qual comprova o ingresso de numerários no montante de R\$ 734,00, sem que houvesse a emissão de qualquer documento fiscal relativo a tais vendas.

O autuado, em suas razões de defesa, ressalta que os documentos fiscais foram emitidos e registrados em seus livros próprios, contudo não traz aos autos os aludidos documentos como prova de sua alegação, conforme determina o art. 123 do RPAF, aprovado pelo Dec. n.^º 7.629/99.

O artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.^º 7.014/96, estabelece a multa de R\$ 600,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Portanto, ficou caracterizada a venda das mercadorias sem emissão da documentação fiscal correspondente, sendo pertinente a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, exigida através do Auto de Infração, o qual foi lavrado dentro da absoluta legalidade.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n^º 09064273/02, lavrado contra **MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei n^º 7.014/96, alterada pela Lei n^º 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR